



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	• . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	• . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	• . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 13:160** — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Ourique.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 37:817** — Insere disposições relativas à isenção de direitos e outras imposições aduaneiras aplicáveis nas alfândegas coloniais — Da nova redacção aos artigos 410.º e 411.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo Decreto n.º 31:105.

mantidas por entidades públicas, por instituições consideradas de utilidade pública ou ainda por outras entidades de carácter particular, assim como as do artigo 10.º do mesmo decreto, com o fim de as tornar extensivas à reexportação de mercadorias realizada nos portos ultramarinos portugueses, em virtude de esta operação abranger o maior volume da carga em trânsito por aqueles portos;

Atendendo à conveniência de tornar extensivas, nas colónias portuguesas, aos cônsules estrangeiros de carreira as disposições do Decreto-Lei n.º 37:668, de 20 de Dezembro de 1949;

Sendo da maior vantagem alterar as disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais na parte que diz respeito ao registo e fiscalização dos protocolos dos despachantes oficiais, com o fim de simplificar aquelas operações;

Considerando o que foi exposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de serem abolidos os encargos aduaneiros que incidem sobre a navegação costeira da colónia, a fim de evitar a concorrência que lhe é feita pela camionagem que faz o tráfego de mercadorias no litoral daquele território ultramarino;

Verificando-se a necessidade de serem diminuídos os direitos de exportação do gado bovino exportado de Angola com destino ao consumo metropolitano;

Tornando-se necessário simplificar a liquidação das imposições de que trata a alínea b) do artigo 3.º da portaria ministerial n.º 9, publicada em Luanda em 23 de Outubro de 1945, substituindo-as por uma taxa de igual grandeza, de harmonia com os princípios que informam o Decreto n.º 37:214, de 16 de Dezembro de 1948, que aprovou a reforma pautal de Angola, sem contudo deixar de se assegurar a devida arrecadação das receitas destinadas ao Fundo de fomento de Angola, o que se torna possível realizar com a extensão a todas as regiões da colónia das disposições que regulam a cobrança dos impostos destinados àquele Fundo;

Considerando a concordância dada à referida substituição pela entidade contratante do empréstimo referido no Decreto-Lei n.º 35:669, de 28 de Maio de 1946;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante despacho e ouvidos o governador da colónia e o Conselho do Império Colonial, isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do bilhete de despacho, para os materiais importados com destino à construção e montagem de postos de radiodifusão pertencentes às instituições consideradas de utilidade pública, a instalações destinadas a indústrias de grande projecção económica e de elevado

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 13:160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Ourique.

Ministério da Justiça, 11 de Maio de 1950.—O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

### Decreto n.º 37:817

Considerando a conveniência de tornar extensiva aos materiais a empregar na construção e montagem de postos de radiodifusão pertencentes a instituições consideradas de utilidade pública, na de instalações de lavra mineira e respectivas oficinas metalúrgicas e ainda na de indústrias de grande importância económica e de elevado custo de instalação a isenção dos impostos aduaneiros prescrita no artigo 14.º do Decreto n.º 26:509, de 11 de Abril de 1936, para a maquinaria e outra aparelhagem destinada às referidas indústrias, quando os mesmos não possam ser adquiridos na respectiva colónia em boas condições de preço e qualidade;

Verificando-se a necessidade de ampliar as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 37:423, de 20 de Maio de 1949, de modo a facilitar o necessário apetrechamento de hospitais e de outras obras de assistência na doença,

custo de montagem e ainda a instalações de lavra mineira e respectivas oficinas metalúrgicas.

Art. 2.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a conceder, mediante parecer dos governos coloniais e prévia audição dos serviços de saúde e higiene da respectiva colónia, isenção de direitos de importação e mais imposições, com excepção do imposto de selo do bilhete de despacho, para os móveis, aparelhos, instrumentos, utensílios e outro material sanitário destinados ao apetrechamento de hospitais e de outras obras de assistência na doença, mantidos por instituições consideradas de utilidade pública, ou ainda por quaisquer outras entidades de carácter particular.

Art. 3.º As isenções de que tratam os artigos anteriores só serão concedidas quando se verifique que, tanto os materiais como os artefactos neles designados, se não podem produzir ou adquirir na colónia em boas condições de preço e qualidade, ficando ainda a concessão de isenção para os de origem estrangeira dependente da prova feita pelos interessados de que os mesmos não podem ser adquiridos na indústria nacional nas mencionadas condições.

§ 1.º A prova de que trata o corpo deste artigo será feita por meio de documento passado pelo competente serviço ou organismo do Ministério da Economia ou da respectiva colónia, conforme os casos.

§ 2.º Para cumprimento das disposições de que tratam os artigos 1.º e 2.º deverão os governos coloniais enviar ao Ministério das Colónias listas discriminativas dos artefactos e materiais que estejam nas condições de poder gozar da mencionada isenção, com as respectivas informações ou pareceres.

Art. 4.º Em casos especiais, devidamente justificados pelos governadores das colónias, pode o Ministro das Colónias autorizar, mediante despacho, a isenção dos emolumentos gerais aduaneiros constantes do artigo 26.º da tabela aprovada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, quando se tratar de mercadorias transportadas exclusivamente por via marítima e que não hajam sido importadas temporariamente.

Art. 5.º A isenção de direitos e mais imposições de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 32:844, de 12 de Junho de 1943, pode ser ampliada, em regime de reciprocidade, para mais um veículo automóvel, quer este seja importado em nome individual do respectivo cônsul, quer no do próprio consulado.

Art. 6.º Os artigos 410.º e 411.º e seus parágrafos do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo Decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 410.º Os despachantes oficiais efectuarão diariamente o registo de todos os bilhetes de despacho por eles promovidos em livro próprio (protocolo), conforme modelo estabelecido por portaria do Ministério das Colónias.

§ 1.º Na coluna «Observações» do protocolo dos despachantes oficiais serão registados os números das contas respeitantes aos despachos por eles promovidos, em relação a cada importador, exportador, reexportador ou transitário, sendo os duplicados dessas contas arquivados em pasta própria ou em livro de carcela.

§ 2.º A falta de registo dos bilhetes de despacho no protocolo dos despachantes oficiais, depois de efectuados os respectivos trâmites, e a não apresentação para os fins prescritos no artigo seguinte constituem infracção disciplinar, punível nos termos dos artigos 398.º a 410.º deste diploma.

Art. 411.º Os directores das alfândegas determinarão que sejam examinados periódicamente pela

subsecção de conferências os protocolos dos despachantes oficiais que exerçam as suas funções na sede da circunscrição aduaneira e nas suas casas de despacho urbanas, adoptando os chefes das estâncias aduaneiras extra-urbanas igual procedimento em relação aos protocolos dos despachantes oficiais que nelas prestam serviço.

§ único. São dispensados do exame de que trata o corpo deste artigo e da apresentação dos protocolos exigida pela parte final do § 2.º do artigo anterior os despachantes oficiais das colónias onde se encontrem em funcionamento câmaras de despachantes oficiais das alfândegas.

Art. 7.º São assim alterados os direitos do gado bovino, classificado pelo artigo 3.º da pauta de exportação vigente na colónia de Angola:

- a) Quando exportado pelos portos da bacia convencional do Zaire — 6 por cento *ad valorem*.
- b) Quando exportado pelos portos situados fora da bacia convencional do Zaire, com qualquer destino — 6 por cento *ad valorem*.

Art. 8.º São abolidos na colónia de Angola os emolumentos gerais fixados nos artigos 29.º e 30.º da tabela anexa ao Decreto n.º 31:883, de 12 de Fevereiro de 1942, excepto nos casos prescritos no § 2.º do artigo 9.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945.

Art. 9.º As imposições de que trata o artigo 74.º do Decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, incluindo a parte referida na alínea b) do artigo 93.º do mesmo decreto; são substituídas pelo imposto único de 1 por cento *ad valorem*, o qual será cobrado conjuntamente com o de 1,5 por cento *ad valorem*, criado pela alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28:924, de 16 de Agosto de 1938, e incidirá sobre todas as mercadorias que sejam cativas deste último imposto.

Art. 10.º As receitas provenientes da aplicação do imposto de 1 por cento *ad valorem* criado pelo artigo anterior revertem integralmente para o Fundo de fomento de Angola.

Art. 11.º São extensivas às mercadorias importadas e exportadas da zona aduaneira especial da fronteira terrestre da colónia de Angola, criada pelo artigo 1.º da Portaria Ministerial n.º 39, publicada em Luanda em 25 de Outubro de 1945, as disposições legais que regulam a cobrança dos impostos destinados ao Fundo de fomento da colónia e que incidem sobre aquelas mercadorias, com excepção dos casos prescritos nos artigos 5.º e 31.º da mencionada portaria.

Art. 12.º São revogadas as disposições da alínea b) do artigo 3.º da Portaria Ministerial n.º 9, publicada em Luanda em 23 de Outubro de 1945.

Art. 13.º As disposições dos artigos 1.º e 2.º deste decreto são aplicáveis às mercadorias já desalfandegadas, mediante autorização ministerial ou do Governo da colónia, se os respectivos despachos se encontrarem pendentes de liquidação ou pagamento.

Art. 14.º Nas importações efectuadas nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste diploma serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do Decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável, quando as mercadorias se não destinem aos serviços oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, com excepção da de Macau.*

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1950.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.